



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000241/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.972 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL PINTO BARRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2002

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica. Vencidos os Conselheiros Flavio Araujo Rodrigues Torres (Relator), Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada, que davam provimento parcial ao recurso. Designada Redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente, Redatora Designada e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 03ª Turma da DRJ/REC (acórdão nº 11-26.345), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Miguel Pinto Barra.

Foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 02/09, no valor de R\$ 47.610,77, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2001.

Na complementação dos fatos, a fiscalização informou que o contribuinte recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 81.735,88, referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 4.086,79 referente a honorários advocatícios, dessa forma recebendo o valor tributável líquido de R\$ 77.649,09. Tais rendimentos foram declarados indevidamente como "Isentos e Não Tributáveis", em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96.

Assim, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional para que fosse emitido parecer jurídico. De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006 a decisão acerca da não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico. Diante disto, a fiscalização entendeu ser cabível o lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais.

O Contribuinte apresentou impugnação e, em preliminar, solicitou nulidade por erro no sujeito passivo. No mérito alega que não há que se falar em imposição da multa de 75%, cita doutrina e alega que os valores recebidos pelos funcionários da Caixa Econômica Federal tiveram natureza indenizatória, visto que não deram causa a acréscimo patrimonial novo, recompensando apenas valores que deveriam estar à disposição mês a mês e incorporados aos salários muito tempo atrás. Aduz, ainda, que, na sentença homologatória do acordo, restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96.

O acórdão da 03ª Turma da DRJ/CGE manteve o lançamento. O Acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveita em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes - nos - autos- -todos - os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
INEXISTÊNCIA DE LESÃO.**

Constatado que o sujeito passivo foi devidamente cientificado de toda a matéria objeto da autuação, tendo inclusive apresentado impugnação em que contesta, minuciosamente, os fatos e documentos constantes dos autos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos exposto na impugnação, considerando a extensão do recurso apresentado, irei separar a decisão por pontos, onde também serão expostas as razões apresentadas pelo recorrente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário (fls.102/118) visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa – Nulidade da Decisão de Primeiro Grau

O recorrente alega que houve nulidade no acórdão proferido pela DRJ/REC, visto que este não apreciou a questão relativa ao “ajustamento base de cálculo”. Em sua impugnação, arguiu que, no caso em que a fonte pagadora não efetue a retenção do imposto de renda a que está obrigada, o rendimento colocado a disposição do beneficiário deveria ser considerado líquido, devendo-se proceder ao reajustamento da base de cálculo.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido pronunciou-se expressamente sobre a questão ao decidir que a falta de retenção do imposto pela fonte

pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

Considerando que, neste caso, a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deveria proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, não há que se falar em “ajuste da base de cálculo”. Assim entendo que a matéria foi devidamente apreciada e não há qualquer nulidade no acórdão recorrido.

Da Extinção do Processo – Desistência tácita da ação

O recorrente refere que o processo restou paralisado durante mais de quatro anos, por culpa exclusiva da parte autora, devendo ser aplicado subsidiariamente o art. 267, do Código de Processo Civil, caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude do reconhecimento da desistência tácita da ação.

Totalmente descabida e sem nexa a pretensão do contribuinte. Se o processo esteve parado durante este período, foi devido à espera de julgamento e não por inércia da Fazenda Nacional. Ressalte-se que, conforme despacho de fl.161, o processo esteve sobrestado esperando decisão de acórdão paradigma sobre o tema “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”. Desta forma, entendo que não restou configurada nenhuma das hipóteses de extinção do processo previstas no art.267 do CPC.

Da Responsabilidade Tributária de Retenção do Tributo

O recorrente afirma que o responsável por realizar o recolhimento do tributo no presente caso deveria ser a Caixa Econômica Federal. Afirma ainda, que esta declarou não ter efetuado a retenção do imposto em razão da decisão da magistrada que fixou a isenção de IRPF sobre os valores presentes no acordo. Tece diversas considerações sobre o tema, sendo que o cerne da questão é apenas em relação à responsabilidade sobre retenção e recolhimento do tributo.

Conforme é sabido, o IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo. No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº9.250, de 1995, artigo 12, inciso V).

Assim, a responsabilidade da fonte pagadora é apenas até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de ajuste anual. Após esse prazo, a responsabilidade será do beneficiário do rendimento. Neste mesmo sentido temos o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002 que assim dispõe:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

O recorrente inclusive refere que teve conhecimento de que a decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista sobre a isenção dos valores recebidos não era válida, contudo jamais retificou sua declaração de renda. No momento em que este percebeu que a Caixa Econômica Federal não reteve corretamente o imposto, caberia a este efetuar tanto a retenção como a devida declaração do imposto.

Este também é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, consubstanciado no Parecer nº 50/1998, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), cuja ementa é a seguinte:

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS COMO ISENTOS A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

O recorrente afirma que o Parecer Normativo SRF nº 1 foi editado em 2002, não podendo ser aplicado ao caso em questão, visto que o fato gerador do imposto ocorreu no ano de 2001. A retroatividade referida no recurso é referente à aplicação de normas e leis, neste caso o parecer normativo serve apenas para aclarar a interpretação da legislação.

Assim, a interpretação dada pelo parecer pode ser aplicada ao caso em questão. Neste mesmo sentido temos o parecer normativo Cosit N 5, que dispõe:

Parecer Normativo e Ato Declaratório Normativo: eficácia temporal.

O Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo, por serem atos interpretativos, possuem natureza declaratória, retroagindo, sua eficácia, ao momento em que a norma por eles interpretada começou a produzir efeitos. Sua normatividade funda-se no poder vinculante do entendimento neles expresso.

Desta forma, entendo que não assiste razão a alegação de que o recolhimento seria de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, no caso em questão.

Da Natureza das Verbas Recebidas na Reclamatória Trabalhista

O recorrente alega que os valores recebidos pelos funcionários da Caixa Econômica Federal tiveram natureza indenizatória, visto que não deram causa a acréscimo patrimonial novo, recompensando apenas valores que deveriam estar à disposição mês a mês e incorporados aos salários muito tempo atrás.

Pela leitura dos documentos juntados ao processo, em especial o Termo de Conciliação da Reclamação nº11.3373/91 (fls.33/39), é possível visualizar que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Mossoró/RN e Região firmou acordo com a Caixa Econômica Federal. No acordo, o ora recorrente recebeu a quantia de R\$ 81.735,138 , sendo que com o desconto dos honorários advocatícios (R\$ 4.066,79), o valor líquido recebido foi de R\$ 77.640,09.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP do mês de fevereiro de 1989 e a integração desses valores às verbas salariais vencidas e vincendas, bem como a: FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios.

No acordo realizado entre as partes, não houve discriminação das parcelas, muito embora houvessem verbas rescisórias sujeitas à tributação - como as verbas salariais vencidas e vincendas - e outras que não incidem o tributo - como férias não-gozadas e o FGTS. Apenas foi fixado o valor único de R\$ 77.640,09 ao recorrente.

É sabido que a isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e restritivamente (CTN, art. 111, II). Nesse sentido, a doutrina:

Interpretação literal significa interpretação segundo o significado gramatical, ou, melhor, etimológico, das palavras que integram o texto. Quer o Código que se atribua a prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art. 111, que é matéria excepcional. Realmente, a suspensão, como a exclusão do crédito tributário, e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias constituem exceções. A regra é o pagamento do tributo nos prazos legalmente fixados. (...) Também a regra é que todos paguem tributos segundo a capacidade contributiva de cada um. A isenção geralmente constitui exceção a essa regra. (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário, 30ª ed., p. 113/114).

O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua patrimônio ao contribuinte. No artigo 43 do CTN temos o conceito de renda e proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Ainda, em relação à isenção do Imposto de renda temos o disposto no artigo 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e

correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

A regra, portanto, é no sentido de que advinda disponibilidade econômica, incide sobre a renda o respectivo tributo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, devendo haver interpretação literal.

No presente caso, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe-se a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

Ressalte-se também que o art. 123 do CTN, prevê que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

A jurisprudência do CARF tem mantido o mesmo entendimento em seus julgamentos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Aplicação da Súmula CARF nº 12. ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. EFEITOS RESTRITO ÀS PARTE. O acordo entre as partes é forma de resolução de conflito caracterizada como uma autocomposição, de natureza privada, os efeitos da transação não podem prejudicar o direito da União de receber o imposto de renda. ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A competência da Justiça do Trabalho para homologar acordos trabalhista e apurar imposto retido na fonte, como modalidade de antecipação, não exclui a competência da União quanto a definir os efeitos tributários e apurar e cobrar o imposto devido no Ajuste Anual. ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ. Recurso negado. (Acórdão nº 2802-002.049 – Relator: Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Ressalte-se que o recorrente aponta valores contidos na inicial da ação trabalhistas e alega que estes devem ser considerados para a discriminação das verbas recebidas. Sem razão neste ponto, visto que os percentuais apontados são os decorrentes da lei, não guardando nenhuma relação com o acordo firmado entre as partes.

Diante do exposto, considerando que não foram discriminadas as verbas recebidas no acordo judicial, bem como a impossibilidade de verificar quais estariam isentas de IRPF, entendo que o montante total recebido deve ser tributado.

Provimento N° 1/1996 da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho

O recorrente aduz que na sentença homologatória do acordo restou consignado que não incidiria imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CGT/TST 01/96, porém a DRF/Natal enviou relatório à PFN/RN, solicitando orientação sobre a possibilidade de efetuar o lançamento com ou sem multa de ofício. Tal solicitação foi requerida tendo em vista a incongruência no de tal provimento em que o item 01 afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de imposto de renda incidente em reclamações trabalhistas em virtude de sentenças condenatórias enquanto o item 03 afirma não incidir imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho.

Alega, ainda, que, em resposta, foi emitido o Parecer nº 001/2005, concluindo que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer incidência de IRPF, ficando a base de cálculo do imposto, portanto, a depender da discriminação das verbas.

O recorrente reitera que existe contradição, uma vez que está estabelecido que a Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar acerca de valores eventualmente devidos em virtude de liquidação de sentenças condenatórias, porém o item 03 afirma a não incidência de imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo. Ainda, citando jurisprudência do STF, com posicionamento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para definir a incidência ou não de descontos previdenciários e de imposto de renda.

Neste ponto, entendo que o Parecer PFN/RN/RSWA nº 001/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Rio Grande do Norte, de fls. 45 a 47, esclareceu a questão ao elucidar que:

A decisão acerca da não incidência do IRPF não tem fundamento jurídico. Em primeiro lugar, a magistrada "isolou" uma das considerandas. A ordem decorrente do Provimento CG/TST 01/96 não tem o sentido que lhe emprestou a 1a. Vara do Trabalho de Mossoró.

Por outro lado, a Fazenda Nacional não foi parte no processo. Em atenção aos limites subjetivos do julgado, a Fazenda não fica obrigada a cumprir qualquer comando emanado da decisão homologada entre a Caixa Econômica Federal e os reclamantes. A decisão homologatória só produz efeitos inter partes.*

Entendo, portanto, que é possível efetuar o lançamento do Imposto de Renda em relação a cada um dos beneficiados pela decisão homologatória do acordo.

Pela leitura do parecer, não resta dúvida em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca dos valores recebidos pelo recorrente na ação trabalhista em relação ao Imposto de Renda. A competência para deliberar sobre a questão

compete privativamente às autoridades tributárias da União, motivo pelo qual mantenho a decisão do acórdão recorrido.

Da Multa de 75% aplicada pela fiscalização

O recorrente requer seja afastada a multa aplicada pela fiscalização, no percentual de 75%, visto que foi induzido em erro ao realizar sua declaração anual de ajuste.

Quanto à incidência da multa de ofício, esta tem previsão expressa em dispositivo de lei. Ainda que a fonte pagadora tenha deixado de proceder à devida retenção, o contribuinte fica sujeito à multa prevista no art.44,I da Lei nº9.430,de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

Entretanto, pela documentação e esclarecimentos dos fatos ocorridos no caso em tela, constata-se que o contribuinte, ao elaborar sua declaração de renda, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, bem como pelo despacho de homologação do acordo nos autos da reclamatória trabalhistas. Desta forma, entendo que incide a hipótese de erro escusável, passível de afastar a multa de ofício aplicada.

Nesse mesmo sentido, temos a súmula nº 73 do CARF:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Diante do exposto, entendo que deve ser afastada a multa de ofício aplicada no presente lançamento tendo em vista as informações equivocadas contidas na homologação do acordo judicial.

Por fim, dou parcial provimento ao presente recurso, apenas para afastar a incidência da multa de 75% aplicada pela fiscalização, mantendo o lançamento quanto aos demais pontos.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Ouso divergir do brilhante voto do Nobre Conselheiro Relator, pois, conforme consta da Descrição do Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl.06), cuida o presente caso de omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista.

Tais rendimentos, que se referem a acordo celebrado para quitar a reclamação trabalhista de valores devidos a título de URP do mês de fevereiro de 1989 e a integração desses valores às verbas salariais vencidas e vincendas, e a seus consequentes: FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios, foram tributados acumuladamente, nos meses em que foram recebidos, sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 13433.000241/2006-12
Acórdão n.º **2801-003.972**

S2-TE01
Fl. 177

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin